



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI COMPLEMENTAR N° 651, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.”

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inc. II do art. 12 da Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12

.....

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 5º e 6º ao art. 21 da Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003.

“Art. 21.....

.....

§ 5º As instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, estarão sujeitas à multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFPM, pela falta de apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, por competência e por módulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 6º Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, as pessoas, físicas ou jurídicas, que negarem ou deixarem de apresentar à seção competente do Município, ou à autoridade administrativa responsável pela ação fiscal, qualquer documento, relatório, livro, ficha, declaração ou congênero, no prazo estipulado pela Administração Tributária e, quando solicitado via Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, estarão sujeitos à multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFPM, por tipo documento e por competência.

Art. 3º O item 11 da Tabela I (Lista de Serviços Tributados pelo ISSQN) anexa à Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“Tabela I

Lista de Serviços Tributados pelo ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)

Subitem	Descrição dos serviços	Alíquota
11.05	“Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”	2%

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 20 de dezembro de 2021, 133º ano da República e 153º ano do Município.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal